



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 390/2007
PROCESSO Nº : 2006/6670/500117
RECURSO VOLUNTÁRIO: 6638
RECORRENTE: M DO S DA C ROCHA
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INSC ESTADUAL: 29.051.156-9

EMENTA: Aproveitamento indevido de crédito. Notas fiscais de entradas de mercadorias sem destaque do imposto. Procedente o lançamento de estorno do crédito.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento para, confirmando a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração de nº 2006/000941 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário, o valor de R\$279,30 (duzentos e setenta e nove reais e trinta centavos), lançado no contexto 4.11, mais acréscimos legais. O Senhor Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Juscelino Carvalho de Brito, Elena Peres Pimentel, Fabíola Macedo de Brito e João Gabriel Spicker. Presidiu a sessão de julgamento do dia 20 de junho de 2007, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: Juscelino Carvalho de Brito.

VOTO: A empresa foi autuada por aproveitar indevidamente crédito de ICMS, na importância de R\$ 279,39 (duzentos e setenta e nove reais e trinta e nove centavos), referente a entrada de mercadorias interestaduais de notas fiscais sem destaque do ICMS, registrada nos livros fiscais próprios, relativo ao período de 01.01.2003 à 31.12.2003, conforme constatou levantamento da conta caixa, em anexo.

O contribuinte apresentou impugnação, onde diz que em análise aos levantamentos fiscais que originaram o auto de infração, diz que é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado, conforme dispõe o art. 32 § 3º da Lei nº 1.287/2001, que esse direito somente extingue-se após 5 anos. Analisando os registros fiscais e contábeis, que não houve aproveitamento indevido pelo fato de a autuada ter emitido saídas de mercadorias tributadas e não efetuando na saída o estorno do débito relativo às mercadorias que vieram sem destaque do ICMS, por empresas amparadas por



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

regime de micro-empresa em seus respectivos estados, que não ocorreu prejuízo ao Estado. Pelo exposto, com a documentação e no procedimento tomado é que manifesta pela improcedência do referido auto. Conclui, pedindo a improcedência do feito.

Sentença foi lavrada, onde diz em mérito, que a demanda decorre de aproveitamento indevido de crédito do ICMS, relativo ao exercício de 2003, constatado através do levantamento da básico do ICMS. O estorno refere-se as notas fiscais elencadas fls. 06 e anexadas aos autos, que vieram sem destaque do ICMS, mas foram registradas no livro de registro de entradas, aproveitando crédito indevidamente. Que este aproveitamento deve ser o montante destacado na nota fiscal de entrada, caso o remetente não tenha efetuado o destaque, o destinatário fica impedido de aproveitar o referido crédito. Que a saída tributada com ou sem redução de base de cálculo (estorno de débito) não interfere no resultado final do montante estornado, pois de qualquer forma o aproveitamento foi abatido do ICMS devido. Que é eficaz o lançamento e que julga procedente o auto de infração.

O contribuinte apresenta recurso voluntário, onde diz que analisando a decisão do CAT, o Julgador simplesmente desconsiderou o argumento apresentado pela impugnanante, agora Recursante, que com base na documentação e procedimento tomado é que manifesta desconformidade com a decisão tomada. Conclui, requerendo a improcedência do feito

A Representação Fazendária, manifesta pela confirmação da sentença de primeira instância, pela procedência em parte.

O direito ao aproveitamento de crédito extingue-se com cinco anos e este fato não foi questionado pelo autuante. O estorno de crédito efetuado, refere-se às notas fiscais elencadas e anexadas aos autos, que vieram sem destaque do ICMS, mas foram registradas no livro de registro de entradas, aproveitadas indevidamente.

O aproveitamento de crédito do ICMS deve ser o montante destacado na nota fiscal de entrada. Caso o remetente não tenha efetuado o devido destaque, o destinatário das mercadorias fica impedido de aproveitar qualquer crédito.

A legislação tributária estadual, dá amparo a situações como essa em tela, como vemos abaixo:

Art. 44. São obrigações do contribuinte e do responsável:



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

I – ...

II – escriturar nos livros próprios, com fidedignidade e nos prazos legais, as operações ou prestações que realizar, ainda que contribuinte substituto ou substituído;

Art. 45. É vedado ao contribuinte e ao responsável:

XVIII – aproveitar créditos do imposto em desacordo com a legislação tributária;

(da Lei nº 1.287/2001)

Entendo que o crédito tributário é totalmente eficaz, pois foi elaborado dentro das técnicas de auditoria e conforme as normas legais.

De todo exposto e com fulcro na legislação acima citada, no mérito, conhecer do recurso e negar-lhe provimento para, confirmando a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração de nº 2006/000941 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário, o valor de R\$279,30 (duzentos e setenta e nove reais e trinta centavos), lançado no contexto 4.11, mais acréscimos legais.

É o voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS, aos 20 dias do mês de agosto de 2007.

Presidente

Cons. Relator

Representante Fazendário